



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.769 - MG (2014/0306463-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JULIANO EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. A reincidência do acusado – evidenciada, no caso, pelo registro de duas condenações transitadas em julgado pelo crime de furto, além de diversos inquéritos policiais e processos em andamento por crimes contra o patrimônio – autoriza a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, porquanto evidencia a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva. Precedentes.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.769 - MG (2014/0306463-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Nos autos do Processo n. 0000281-43.2014.4.01.3801, o Juízo de Direito da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG condenou **Juliano Eduardo dos Santos** como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal à pena de 3 anos de reclusão, em regime fechado, mais 10 dias-multa. Na oportunidade, o sentenciante entendeu que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva e, mantendo-a, deixou de reconhecer ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Com a alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da medida constritiva, ajuizou-se o HC n. 0009276-02.2014.4.01.0000.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 128):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO AGENTE NA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. Recomenda-se a manutenção da prisão do paciente, que, depois de responder ao processo preso, teve mantida a custódia pela sentença condenatória, com fundamentação adequada, na linha da segurança da ordem pública, considerando-se o histórico de condenações que já recebeu e a sua vida pregressa, que demonstra várias prisões pelo cometimento de vários furtos ao longo dos últimos cinco anos.

2. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

Sobreveio o presente recurso, em que se repisa o argumento de falta de motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Alega o recorrente que a sua vida pregressa *não indica necessariamente que, permanecendo solto, voltará a delinquir* (fl. 135). Sustenta, ainda, que, não obstante ser detentor de condenação anterior, *não se utilizou de violência ou ameaça contra a pessoa para tanto, de modo que não se verifica qualquer grau de periculosidade para a sociedade que justifique a prisão preventiva* (fl. 137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do recurso para que lhe seja garantido o direito de responder ao processo na origem em liberdade.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal expôs que *a conclusão acerca da necessidade de estancar a reiteração criminosa para, assim, restabelecer e manter a ordem pública deflui de indícios fundados de que, solto, o paciente não hesitaria em dar prosseguimento ao modo equivocado de vida* (fl. 151).

Admitido o recurso na origem (fl. 155), os autos, chegando aqui, foram encaminhados diretamente ao *Parquet* federal, diante da ausência de pedido liminar. Opinou a Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias pelo desprovimento do recurso, conforme parecer assim resumido (fl. 163):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. RECORRENTE COM DUAS CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pelo que consta do portal do Tribunal de origem na internet, até o momento, não houve o julgamento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.769 - MG (2014/0306463-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Confira-se o que disse o Juiz ao converter a prisão em flagrante em preventiva (fl. 22 – grifo nosso):

[...]

Não se afigura conveniente a liberdade provisória nem a substituição da prisão por qualquer outra medida cautelar, tendo em vista que o próprio preso informa não ter endereço certo (morador de rua), ser dependente químico e já ter outra condenação por furto.

O crime tem pena máxima superior a 4 anos, mesmo considerando a tentativa, o preso diz ter sido condenado por outro crime doloso, não se sabendo a pena, e não portava documento, razão pela qual foi submetido a identificação criminal. Não há sequer garantia da sua identidade civil (CPP, art. 313, único).

A prisão preventiva revela-se necessária para garantir a ordem pública, de maneira que o preso não pratique mais crimes da mesma natureza, e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a falta de endereço e de certeza da identificação civil (CPP, art. 312). Há prova do crime doloso e indícios da autoria, além de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Na sentença, a prisão preventiva anteriormente decretada foi mantida com base na seguinte fundamentação (fls. 78/79 – grifo nosso):

[...]

O réu Juliano permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução processual.

No entanto, tendo em vista que o réu é reincidente, estando cumprindo penalidade relativa às ações penais nº 0058645-57.2010.8.13.0607 (fl. 97/98) e nº 0440177-48.2008.8.13.0607 (fl. 101), não possui trabalho e endereço fixo, entendo por bem pela continuidade da sua prisão.

Ademais, a manutenção da prisão do réu se mostra necessária considerando a contumácia do réu em furtos, sobretudo na pequena cidade de Santos Dumont e em Juiz de Fora, conforme extensa folha de antecedentes criminais, revelando que as liberdades antes concedidas não lhe serviram de estímulo à ressocialização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando-se necessária a custódia para a garantia da ordem pública.

Conforme se observa na Folha de Antecedentes Criminais (fls. 97/104), desde 2008, o réu vem sendo preso em flagrante delito por reiterados furtos e mesmo tendo sido condenado, iniciando o cumprimento da execução da pena, volta a delinquir no mesmo delito (fls. 76/88). Além disso, o réu afirmou ser usuário de vários tipos de drogas, não possui residência fixa e está desempregado.

Assim, a análise dos autos demonstra a desenvoltura do réu na prática do furto, existindo a real possibilidade de uma vez solto, voltar a reincidir na prática da atividade criminosa, representando efetivamente a soltura do denunciado uma ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

E o Tribunal *a quo*, ao analisar o *habeas corpus* originário, asseverou que, tendo o réu respondido ao processo preso, e havendo demonstração de que tem uma vida voltada para o crime, vista em face das condenações que lhe foram impostas nas ações 58645-57.2010.8.13.0607 e 44017-48.2008.8.13.0607, sem que tivessem sido capazes de demovê-lo de tal comportamento, agregado a um histórico de reiteração de pequenos furtos, que lhe renderam várias prisões ao longo dos últimos cinco anos, mostra-se justificada a sua prisão cautelar. Há o real temor de que, se em liberdade, venha a cometer novos delitos (fl. 126).

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, tal como opinou o Ministério Público Federal, basta uma rápida leitura das decisões de primeiro grau e do acórdão impugnado para perceber que foi apresentada fundamentação suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva do recorrente.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, a reincidência do acusado, comprovada nos autos a partir dos documentos juntados às fls. 40/48 – que registram duas condenações transitadas em julgado pelo crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de furto, além de diversos inquéritos policiais e processos em andamento por crimes contra o patrimônio –, autoriza a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública, porquanto evidencia a periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva.

A propósito:

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, cuja folha de antecedentes registra reincidência em delitos contra o patrimônio.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 48.002/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014)

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a reincidência do recorrente, que ainda responde por outros crimes contra o patrimônio na mesma Comarca, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 45.134/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/11/2014)

[...]

2. O fato de o recorrente ser reincidente específico, possuindo condenações definitivas por delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

[...]

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC n. 49.280/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0306463-3

RHC 53.769 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002814320144013801 00092760220144010000 128761120134013801
2814320144013801 440174820088130607 586455720108130607 92760220144010000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.